

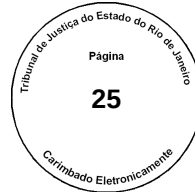


Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

Vara de Origem: 7ª Vara Cível de Campo Grande
Apelante: Rafael Lucio Barboza Pereira
Apelada: Banco Pan S.A.
Juiz: Drª Karla da Silva Barroso Velloso
Relatora: Des. Cristina Tereza Gaulia



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E VALORES ABUSIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ASSENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO. IOF. COBRANÇA LEGÍTIMA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE ASSENTADA CONFORME TEMA 620 STJ. COBRANÇA NÃO REALIZADA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO AO DETRAN. VALIDADE NA FORMA DO TEMA 958 STJ QUANDO FOR COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA SE NÃO HOVER LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido indenizatório, julgou improcedentes os pedidos iniciais. A controvérsia envolve contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado para financiamento de veículo, com discussão acerca de cláusulas relativas ao IOF, tarifa de cadastro, capitalização de juros, seguro e tarifa de registro de contrato. O juízo *a quo* entendeu que não houve abusividade, tampouco ilicitude nas cobranças, e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com observância da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br



CRISTINA TEREZA GAULIA:9697

Assinado em 08/07/2025 16:36:35

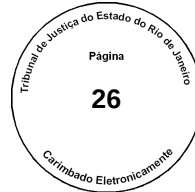
Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; (ii) apurar a legalidade das cláusulas contratuais referentes ao IOF, capitalização de juros, tarifa de cadastro, e de registro do contrato e do seguro prestamista; (iii) verificar a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz entende, com base no art. 371 do CPC, que a prova é desnecessária para o deslinde da causa, sendo suficiente a análise documental, especialmente em se tratando de cláusulas contratuais bancárias.

4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida, desde que expressamente pactuada em contratos celebrados após 31/03/2000, conforme entendimento firmado no REsp 973.827/RS (Tema 285/STJ) e consagrado na Súmula 539/STJ.

5. A cobrança de IOF, quando prevista contratualmente e em conformidade com atos normativos do Conselho Monetário Nacional, é válida, conforme os Temas 620 e 621 do STJ.

6. A cobrança da tarifa de cadastro encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Tema 620 (REsp 1.251.331/RS), conclui pela legalidade do encargo quando expressamente previsto no contrato e cobrado apenas no início da relação entre o consumidor e a instituição financeira.

7. A cobrança de tarifa de registro de contrato é considerada abusiva quando não demonstrada a efetiva prestação do serviço, evidenciando prática de venda casada em benefício exclusivo da instituição financeira, em afronta ao art. 39, I, do CDC. Tarifa de cadastro que não foi cobrada no contrato.

8. O seguro prestamista vinculado ao contrato também configura venda casada quando não conferida ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, conforme orientação firmada no Tema 972/STJ (REsp 1.639.320/SP).

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



9. A configuração de venda casada autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, desde que ausente engano justificável, como no caso em exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de prova pericial em revisão contratual bancária não configura cerceamento de defesa.

2. A capitalização de juros, cobrança de IOF e tarifa de cadastro são legítimas de acordo com jurisprudência vinculante do STJ.

3. É abusiva a cobrança de tarifa de registro contratual quando não comprovada a prestação do serviço ou quando revertida exclusivamente em favor da instituição financeira.

4. Configura venda casada a inclusão obrigatória de seguro vinculado à instituição financeira sem liberdade de escolha por parte do consumidor.

6. A prática de venda casada autoriza a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: Res. CONATRAN nº 320/ 09; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII; 39, I Lei 8.078; 42, parágrafo único; CC, art. 406, § 1º (com redação da Lei 14.905/2024); CPC, arts. 371. *Jurisprudência relevante citada:* 0020862-83.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 29/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA); TJRJ - 0002104-90.2018.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/11/2021 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL; STJ REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, em 22/10/2008; REsp 973827/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0179072-3 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/08/2012; TJRJ - 0815258-13.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

PRIVADO; STJ - REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018; TJRJ - 0022736-81.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 04/11/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; STJ - REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018; TJRJ - 0020862-83.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 29/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5a CÂMARA CÍVEL); TJRJ - 0002647-84.2019.8.19.0005 - APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 22/03/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0021632-98.2009.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 26/04/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0063324-24.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/06/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Rafael Lucio Barboza Pereira à sentença da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que, na ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenizatória movida por este em face de Banco Pan S.A., julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

A sentença refere que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor; que o contrato em questão é uma Cédula de Crédito Bancário com cláusulas expressas sobre valores, encargos e taxas, incluindo tarifa de cadastro, seguro e registro de contrato; que o autor tinha pleno conhecimento das condições pactuadas, não havendo violação ao dever de informação insculpido no artigo 6º do CDC; que a capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme precedentes do STJ; que o réu, na qualidade de instituição financeira, pode cobrar juros de acordo com as regras de mercado, superiores inclusive a 12% ao ano; que os juros contratados estão dentro da legalidade, sendo livremente pactuáveis pelas partes; que a prática do anatocismo foi expressamente admitida, anualmente e mensalmente, pela Medida Provisória no. 2170-36, de 23/08/01; que não restou configurada qualquer abusividade contratual ou vício de consentimento; que não se verifica ilicitude nas cobranças realizadas pelo réu.

Apela a parte autora, ID 184538071, aduzindo que pretende a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade ou abusividade de cláusulas referentes ao IOF, tarifa de cadastro, registro de contrato, capitalização de juros e seguro prestamista; que houve desequilíbrio contratual em razão da vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira, com violação à boa-fé objetiva e ao dever de transparência; que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das práticas abusivas por parte do fornecedor de bens ou serviços, veda a exigência de vantagens manifestamente excessivas; que é devida a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; que os atos praticados pelo banco réu ferem frontalmente os ditames do CDC, o que lhe impõe o dever de indenizar; que devem ser levados em consideração a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do diploma legal e a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal; que a produção de prova pericial é imprescindível para julgamento das alegações feitas, como a abusividade das cláusulas e taxa de juros acima da média do BACEN; que foram indeferidas provas essenciais à demonstração da abusividade das cláusulas, o que caracteriza cerceamento de defesa. Requereu a produção de prova pericial contábil, subsidiariamente, o

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



provimento do recurso para que os pedidos da inicial sejam julgados procedentes.

Devidamente intimada, a parte ré deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID 199681189.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade do recurso, conforme certidão ID 188386602, sendo tempestivo, e tendo sido concedida gratuidade de justiça ao autor, pelo que deve ser admitido.

O autor ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenizatória, questionando o valor das parcelas que lhe estão sendo cobradas com a aplicação de juros, em contrato de cédula de crédito bancário nº 091567279, celebrado com o réu no dia 23/02/2022, alegando ainda cobrança indevida de IOF, seguro e taxa de registro do contrato.

Na espécie, aplica-se o CDC, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A controvérsia está em definir se existe abusividade no contrato firmado pelas partes, pela aplicação de juros compostos e eventuais cobranças indevidas.

1 – DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

Em relação ao cerceamento de defesa, que adviria da não realização da prova pericial para a constatação do anatocismo, tem-se que incorre qualquer cerceio, já que não se considera ocorrer lesão à ampla defesa o afastamento de prova que, na forma do art. 371 CPC/15¹, o juiz considera inútil ao julgamento da lide.

Observe-se que a jurisprudência da Corte há muito entende que não é necessária a realização de perícia para aferição de juros abusivos em contratos de mútuo bancário. Cite-se precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. ANATOCISMO. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1) Entende-se válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no instrumento contratual firmado pelas partes, uma vez que se adota a teoria da expedição. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência da Súmula 55 do TJRJ. 2) De acordo com o entendimento sufragado pelo e. Superior tribunal de justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, em 08/08/2012, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC/1973, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano após a edição da MP 1.963/2000, desde que expressamente previsto no contrato firmado com a instituição financeira, ressalvando-se que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Inteligências das Súmulas 539 e 541 da referida corte. 3) No caso em exame, o contrato de financiamento fixou a taxa anual dos juros remuneratórios em 21,13% a.a., e a taxa mensal em 1,61% a.m., de modo que, a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que a taxa anual supera o duodécuplo da mensal, o que autoriza a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4) Nesse contexto, se mostrava desnecessária a realização de perícia para se apurar a prática de anatocismo, motivo pelo qual não se configura cerceamento de defesa da parte em razão da não produção da referida prova. 5) Utilização da Tabela Price: Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. Todavia, ainda que ensejasse, a

¹ **Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



capitalização é permitida no caso concreto. 6) O contrato em questão não prevê a indevida cumulação de incidência de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios no período de inadimplência. 7) Recurso ao qual se nega provimento. (0002104-90.2018.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/11/2021 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)

O contrato celebrado pelas partes (ID 22605746), expressamente traz todos os dados necessários para que o contratante avalie o custo total do contrato com os juros, sendo expressa a aplicação da taxa de juros, a data do vencimento de cada prestação e o custo total parcelado sem adição de juros, sendo inclusive expressamente previsto a existência de juros capitalizados.

Não há que se falar em produção de perícia na hipótese, sendo suficiente a análise das cláusulas contratuais e da jurisprudência já assentada pela Corte Superior.

2 – DO MÉRITO

Da análise dos autos, observa-se que a CCB apresenta o valor líquido de crédito de R\$ 14.790,00 a ser pago em 36 parcelas fixas, no valor de R\$ 751,54 cada, para aquisição do bem de marca Honda, modelo PCX – OP – Básico – 150 DLX, com previsão de taxa de juros mensal de 3,229% e anual de 46,43%, com custo efetivo total de 3,71% a.m. e anual de 54,79%.

Confira-se (ID 22605746):

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

SUMÁRIO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB)			
☐ CRÉDITO PESSOAL COM GARANTIA		☒ FINANCIAMENTO DE VEÍCULO(S)	
☐ CRÉDITO PESSOAL SEM GARANTIA		☐ OUTROS	
Contrato 091567279			
CREDOR			
BANCO PAN S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.374, 12º andar, Bela Vista, CEP 01310-100.			
EMITENTE			
Nome/Razão Social: RAFAEL LUCIO BARBOZA PEREIRA		CPF/CNPJ n.º: 107.715.507-74	
Endereço: R DOM D IRINEU JOFLY 166		Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ
Telefone: 21-34638050		Celular: 21-976040666	E-mail:
GARANTIDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)			
(1) Nome:		CPF/CNPJ n.º:	
Endereço:		Cidade:	UF:
(2) Nome:		CPF/CNPJ n.º:	
Endereço:		Cidade:	UF:
BEM(NS) / GARANTIA(S):			
Marca: HONDA		Modelo: PCX - 0P - Básico - 150 DLX	
Chassi/N.º de Série: 9C2KF3410NR003990		Combustível:	Ano. Mod.: 0
Marca:		Modelo:	
Chassi/N.º de Série:		Combustível:	Ano. Mod.:
Marca:		Modelo:	
Chassi/N.º de Série:		Combustível:	Ano. Mod.:
Valor total do(s) BEM(NS) R\$ 0,00			
CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Líquido do Crédito:	R\$ 14.790,00	93,24%	(I) Valor das Parcelas: R\$ 751,54
Tarifa de Cadastro:	R\$ 0,00	0,00%	(II) Quantidade de Parcelas: 36
Tarifa de Avaliação:	R\$ 0,00	0,00%	Vencimento da 1ª Parcela: 25/03/2022
Registro de Contrato:	R\$ 298,88	1,88%	Vencimento da Última Parcela: 25/02/2025
Despachante:	R\$	0,00%	46,43% ao ano
Seguro (1):	R\$ 713,00	4,49%	3,229% ao mês
IOF:	R\$ 60,28	0,38%	54,79% ao ano
IOF Adicional (Dec.6.339/08):	R\$	0,00%	3,71% ao mês
Valor Total do Crédito:	R\$ 15.862,16	100%	Valor equivalente à (I) x (II): R\$ 27.055,44
Data da contratação da operação:		23/02/2022	
Forma de Pagamento das Parcelas:		☒ Boleto (Carnê) ☐ Cheque ☐ Débito em Conta	
Tipo de Conta Corrente:		☐ Individual ☐ Conjunta	
Conta Preferencial:	N.º Banco: 000	Agência n.º:	Conta n.º:

2.1. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DOS JUROS

A aplicação de juros compostos em contratos e financiamento bancário há muito vem sendo acatada pela jurisprudência pátria, que tem se posicionado no sentido de que seria possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, após a edição da

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



MP 1.963/2000, desde que expressamente prevista no contrato firmado com a instituição financeira.

O contrato foi celebrado em 2022, constando do mesmo, repita-se: o valor do crédito, os encargos com IOF, o valor das parcelas, os juros prefixados incidentes, mensal e anual, o número das parcelas, além dos encargos moratórios, custo efetivo total, seguro e registro do contrato.

Desta forma, cumprido o princípio da informação pela instituição financeira, nos moldes exigidos pelo art. 6º, III, do CDC², não cabe ao consumidor alegar desconhecimento das cláusulas ou que teria sido surpreendido com a cobrança de juros abusivos, sendo certo que poderia ter buscado no mercado outro fornecedor bancário que oferecesse empréstimo em melhores condições.

Sublinhe-se que a abusividade dos juros ocorre quando: 1) inexistente o contrato nos autos; 2) havendo contrato, inexistente pactuação da taxa de juros; 3) havendo contrato e a parte interessada comprova, inequivocamente, a prática de abuso, qual seja, a disparidade entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie e no mesmo período.

Nesse sentido, o REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, em 22/10/2008, tomado como representativo das questões bancárias, firmou o seguinte entendimento:

“Orientação 1- Juros remuneratórios - a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) **É admitida a revisão das taxas de juros**

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Não se verifica, na hipótese, a ocorrência de juros abusivos.

No tocante à prática de anatocismo, ou capitalização de juros, a questão já foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 973.827/RS, pela sistemática do então vigente art. 543- C, do CPC.

Nesse julgado, foi sedimentado o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos, celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que, expressamente, pactuada, como se observa da leitura do verbete sumular 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963- 17/2000, reeditada como MP n. 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Confira-se:

“REsp 973827/RS RECURSO ESPECIAL 2007/0179072-3 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 08/08/2012 Data da Publicação/Fonte 24/09/2012 DJe RSTJ vol. 228 p. 277 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem 6ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 0029841-39.2018.8.19.0023 Página 3 por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

A capitalização dos juros no caso dos autos está demonstrada na cédula de crédito bancário no item "Dados do Financiamento", sendo informado expressamente ao consumidor sobre a capitalização dos juros, sendo o contrato posterior do REsp referido.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



Aplicável, portanto, o entendimento, contido no verbete sumular 541 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No mais, pacificou-se o entendimento de que a taxa de juros poderia ser fixada, sem qualquer limitação, de acordo com as normas vigentes no mercado financeiro (Súmula 596 do STF)³, sendo permitida a sua livre pactuação, devendo ser utilizada como parâmetro de limitação dos juros remuneratórios a taxa média, praticada pelo mercado.

Nesse mesmo sentido o verbete 382, da Súmula do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Cabe destacar que, eventual abusividade na pactuação dos juros deve ser cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no presente caso, sendo certo que o contrato foi celebrado de acordo com a legislação vigente.

2.2. DO IOF

Com relação à cobrança do IOF, no julgamento do Tema Repetitivo 621, restou firme o entendimento de não haver óbice à convenção das partes quanto ao pagamento do referido imposto por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, este que igualmente restou expressamente consignado e assinalado pela contratante.

“Tese firmada - Tema 621: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

³ Súmula 596 STF. As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



Nesse sentido, refira-se a jurisprudência desta Corte em hipótese análoga:

0815258-13.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª Apelação cível. Direito do Consumidor. Contrato de financiamento de veículo. Aditivos de renegociação da dívida. Revisão de cláusulas. Inexistência de abusividade das cláusulas expressamente previstas nos contratos. Ausência de ato ilícito pela ré. 1. Alegação da existência de cláusulas abusivas, com cobranças indevidas e juros excessivos. 2. Impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Juros remuneratórios aplicados que não se apresenta superior à média da taxa utilizada pelo mercado para operações similares. 4. Admissibilidade da capitalização mensal de juros (anatocismo) a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Entendimento pelo STF pela validade da referida MP. 5. Possibilidade de acumulação dos juros de mora e multa por inadimplência contratual. Previsão expressa no contrato. Ausência de cobrança de comissão de permanência. 6. Validade da cobrança da tarifa de avaliação e registro de contrato. Tema 958, pelo STJ. 7. Cobrança de IOF (imposto sobre operações financeiras) legalmente permitida. 8. Tarifa de cadastro. Inovação recursal. Vedada no nosso ordenamento jurídico. 9. Não configurada a ocorrência de ato ilícito pela empresa ré. Afastado o dever de indenização por danos materiais e morais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

2.3. TARIFA DE CADASTRO

No tocante à tarifa de cadastro, o STJ concluiu pela sua legalidade também em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp no 1251331/RS, Tema no 620):

REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...] 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1a Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2a Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3a Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

do TJRJ: Corroborando a argumentação supra, refira-se a jurisprudência

0021632-98.2009.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 26/04/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Apelações cíveis. Direito do consumidor. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Comissão de permanência que não pode ser cobrada cumulativamente com encargos moratórios ou remuneratórios.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



Enunciados sumulares no 30, 296 e 472 do STJ. Impossibilidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnês (TEC) nos contratos celebrados após 30.04.2008. Verbete sumular no 565 do STJ. Contratação do financiamento firmada em 29.01.2009. Sentença que arbitrou o saldo devedor em R\$ 8.219,45. Quantia que não merece reparos, pois fixada de acordo com os valores devidos até a data do ajuizamento da demanda. Possibilidade de as partes convencionarem o financiamento do IOF. **Tarifa de cadastro prevista no momento da contratação, sendo lícita a sua cobrança. Teses firmadas no Recurso Especial no 1251331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.** Valores relativos a seguro não impugnados na petição inicial. Parcela que não deve ser analisada nesta via, sob pena de violação ao princípio da congruência. Entendimento jurisprudencial pela licitude da capitalização em periodicidade inferior à anual pelas instituições financeiras a partir da Medida Provisória 2.170-36/01 desde que pactuada de forma expressa e clara. Contrato que prevê a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Ausência de ilegalidade. Acolhimento parcial dos pedidos autorais. Configurada a sucumbência recíproca. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento aos recursos.

0063324-24.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO EM 10/09/2019. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS PRATICADA ACIMA DA MÉDIA. TARIFAS A TÍTULO DE "REGISTRO DE CONTRATO", "CADASTRO" E "SEGURO" INCLUÍDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL AUTORAL, EXCLUSIVAMENTE NO CON CERNE ÀS ALEGADAS TARIFAS ABUSIVAS. **CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1578.526/SP), SÃO VÁLIDAS AS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE CADASTRO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. NO CASO CONCRETO. TARIFAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVAS. NO QUE SE**

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

REFERE AO SEGURO, CONSTATA-SE QUE O CONSUMIDOR TEVE ASSEGURADA A FACULDADE DE CONTRATAR OU NÃO O SEGURO PRESTAMISTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, O QUAL CONSTITUI UM DOS PRINCIPAIS POSTULADOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR CONSOLIDADO NO TEMA 972 POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP N.º 1.639.320. RECURSO DESPROVIDO.

Conquanto o apelante tenha mencionado a tarifa de cadastro em suas razões recursais, verifica-se, a partir da análise da Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos, que referida cobrança não foi efetivada, constando expressamente o valor de R\$ 0,00 a esse título, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

2.4. DA TARIFA DE REGISTRO

A cobrança do registro do contrato de financiamento do veículo junto ao DETRAN, no caso, com cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Res. CONTRAN nº 320/2009, depende da prova efetiva da execução do serviço devidamente especificado, mediante o pagamento das respectivas despesas registrais, de forma a justificar a incidência da respectiva tarifa.

Nesse jaez, a instituição ré não comprovou nos autos o pagamento da referida despesa registral, motivo pelo qual a cobrança da mesma se reveste de abusividade devendo ser restituída ao autor.

Ademais, o registro de gravame no veículo financiado seria de exclusivo interesse da financeira, uma vez que o registro junto ao Detran é fundamental para assegurar o crédito concedido pelo banco, garantindo que o veículo possa ser retomado em caso de inadimplência.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.578.553/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 958 do

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

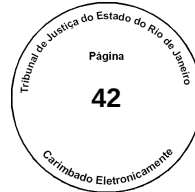




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



STJ)⁴, consolidou o entendimento pela validade da referida cobrança, ressalvada a abusividade quando não for comprovada a efetiva prestação do serviço ou quando houver onerosidade excessiva fixadas:

Confira-se a ementa do julgado com destaque para as teses

REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 - "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

⁴ Tema 958 STJ. Tese Firmada: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

E nesse sentido, cite-se precedente desta Corte:

0022736-81.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 04/11/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária. Sentença de procedência que consolida a propriedade e a posse do bem com o autor, ressaltando que o débito foi apontado pelo laudo pericial e que deve ser excluído, apenas, o valor relativo à tarifa de avaliação do bem. Apelo do réu. Irregularidade da notificação extrajudicial para constituição em mora que não se verifica. Inadimplência caracterizada. Autor que não comprova o pagamento das parcelas cobradas, tampouco efetua a purga da mora. Legalidade da tarifa de cadastro. REsp no 1.251.331/RS, apreciado sob a sistemática dos repetitivos. Registro do contrato que não restou demonstrado. REsp no 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos repetitivos. Contrato que não especifica a que se refere o seguro, não tendo sido comprovada a realização do serviço. Cobranças que não descaracterizam a mora, bastando que sejam deduzidas do saldo devedor. Regularidade da cobrança do IOF. Questão relativa ao valor do leilão do veículo apreendido que não foi abordada na primeira instância. Inovação recursal. Art. 1.013, §1º do CPC. Recurso parcialmente provido.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

Aponte-se que, no caso dos autos, sem a comprovação que cabia à instituição bancária, perfez-se venda casada, prática abusiva prevista no art. 39 I CDC⁵, e que portanto não deve prevalecer.

2.4. DO SEGURO

No que se refere ao seguro, consigne-se que o STJ decidiu, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, o seguinte (REsp nº 1639320/SP, Tema no 972):

REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1639320/SP – 2a Seção – Dje de 17/12/2018).

⁵ **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

No referido julgado, a controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

“No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: ‘5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não’. Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto – até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso – a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.”

Assim, ainda que assegurada a liberdade de contratar, se não for demonstrada a liberdade de escolha quanto à seguradora a ser contratada, estará configurada, aqui mais uma vez, a venda casada.

Na hipótese dos autos, não foi conferido grau de liberdade ao contratante, na medida em que a referência à cobrança do seguro consta do próprio instrumento contratual do financiamento sem a possibilidade de o consumidor escolher outra seguradora.

Mencione-se que o art. 39, I da Lei 8.078/01 veda expressamente a realização do que se convencionou chamar “venda-casada”, consubstanciada no fornecimento de um produto ou serviço condicionado à contratação de outro produto ou serviço, *in textus*:

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

2.4. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

O consumidor terá, no caso de cobranças oriundas de venda casada, o direito à devolução dos valores cobrados a maior, inclusive do reflexo que as quantias casadas tiveram sobre o valor principal da dívida.

Os valores a serem ressarcidos virão em dobro, incidindo o disposto no art. 42, p. único do CDC, *verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Sublinhe-se que o art. 6º VI CDC⁶ garante ao consumidor que integral reparação de todos os danos sofridos.

Refira-se a jurisprudência deste TJRJ quanto à cobrança do seguro incluída nas parcelas do contrato de financiamento de veículo pelas instituições financeiras:

0020862-83.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 29/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5a CÂMARA - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. (...) 4) Seguro Prestamista: Ilegalidade da cobrança. Precedente STJ. Reforma da sentença para determinar a exclusão do valor e devolução ao Autor do que foi indevidamente pago. Reforma

⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205

da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

0002647-84.2019.8.19.0005 – APELAÇÃO - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 22/03/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEMANDA OBJETIVANDO A REVISÃO DA RELAÇÃO CREDITÍCIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS. (...) NOS TERMOS DEFINIDOS PELO EGRÉGIO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.639.320/SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, A ESTIPULAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA (OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA), EM CONTRATOS BANCÁRIOS, DEVE GARANTIR AO CONSUMIDOR, ALÉM DA OPÇÃO DE CONTRATAR OU NÃO OS RESPECTIVOS SEGUROS, A POSSIBILIDADE DE ESCOLHER A INSTITUIÇÃO COM A QUAL CONTRATAR, SOB PENA DE CONFIGURAR VENDA CASADA, PRÁTICA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 39, I, DO CDC. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONTRATAR OU NÃO OS RESPECTIVOS SEGUROS, TAMPOUCO OPÇÃO DE ESCOLHER COM QUAL INSTITUIÇÃO CONTRATAR. VENDA CASADA CARACTERIZADA, PELO QUE SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE VALOR A TAL TÍTULO. FLAGRADA A COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDO, IMPÕE-SE A COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR PELO CONSUMIDOR COM O DÉBITO REMANESCENTE APÓS A REVISÃO DO PACTO, OU A REPETIÇÃO SIMPLES DO SALDO APURADO EM SEU FAVOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Dessa forma, conclui-se que as cobranças promovidas pelo réu a título de seguro são indevidas e devem ser afastadas.

4 – DISPOSITIVO

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0815269-42.2022.8.19.0205



Isso posto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso para reformar a sentença, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu à restituição do total do indébito, em dobro, referente aos valores inseridos no financiamento e eventuais reflexos sobre o valor principal da dívida, a título de "Registro de Contrato", no valor de R\$ 298,88 e "Seguro", no valor de R\$713,00, ambos com correção monetária a contar do desembolso e juros a partir da citação que devem ser calculados de acordo com a redação determinada pelo §1º do art. 406 CC, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, a serem aferidos em liquidação de sentença, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

